



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA.

EMPRESA IMPUGNANTE: CANHOTA ADVOGADOS.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se tempestiva conforme dispõe o edital:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

3.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do certame, de segunda a sexta-feira das 08hs (oito) às 12hs (doze), na Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA, cabendo a Comissão decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

O prazo para apresentação de Impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O protocolo da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 07 de junho de 2021, sendo tempestiva, pois vejamos, a data da sessão de abertura está designada para o dia 14 de junho de 2021.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA.

Analisando os termos da impugnação e verificando a necessidade ou não de incluir as exigências postuladas pela Impugnante, analisou-se a requisição enviada pela entidade Requisitante, visto se tratar de especificações técnicas a serem exigidas em edital.

Sobre os itens impugnados enumeremos abaixo, em sequência o entendimento desta comissão:

1) Atestados com pontuação progressiva:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Sobre esse item, transcrevemos as alegações:

Eis o item impugnado, litteris:

8.9. DOS REQUISITOS PARA
PARTICIPAÇÃO E PONTUAÇÃO

d) Como requisito para pontuação segue
abaixo:

d.1) Assessoria Jurídica Contenciosa

Assessoria Jurídica Contenciosa- Lote I

(...)

2. Prestação de serviços por meio de contratos na área jurídica a entes Públicos da Administração Direta (Ex: Estados, Municípios) ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, comprovado através de atestado fornecido pelo Contratante e Publicação do respectivo Extrato do Contrato em imprensa oficial. 1 ponto para cada contrato, limitado a 10 contratos. Pontuação Máxima 10 pontos.

(...)

d.2) Assessoria Jurídica Tributária

Assessoria Jurídica Tributária - Lote II

(...)

2. Prestação de serviços por meio de contratos na área jurídica a entes Públicos da Administração Direta (Ex: Estados, Municípios) ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, comprovado através de atestado fornecido pelo Contratante e Publicação do respectivo Extrato do Contrato em imprensa oficial. 1 ponto para cada contrato, limitado a 10 contratos. Pontuação Máxima 10 pontos.

O item questionado fere o art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/93, já mencionado

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

anteriormente, na medida em que atribui pontuação a mais um atestado comprobatório da experiência do licitante, no mesmo critério de avaliação, sem qualquer justificativa que demonstra a imprescindibilidade dessa exigência para o cumprimento do objeto.

Ora, sobre tal questionamento, trazido a baila com interpretação direcionada, tem o condão exclusivo de qualificar não quantitativamente, mas qualificativamente de forma que a área de atuação do presente certame, é vasto, uma vez que a disputa é nas diversas ramificações do Direito pátrio. Não estamos tratando uma obra a qual é utilizada a mesma técnica para vários serviços, mas sim atuação na área jurídica, em vários seguimentos, com incontáveis variantes e particularidades. Desta forma, a única maneira de parametrizar o peso de tal proposta técnica, é de forma quantitativa/qualitativa, do contrário se tornaria apenas critérios mínimos sem “peso” técnico, onde a questão “preço”, se sobressairia, perdendo assim o critério técnico de julgamento.

Sobre o tema podemos citar entendimento do TCU:

Evite a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os **mesmos serviços foram prestados pelo interessado**, quesito que viola o princípio da isonomia e que se afigura irrelevante para selecionar o licitante mais apto na licitação. Acórdão 2331/2008 Plenário.(GRIFO NOSSO)

Está claro o entendimento de MESMOS SERVIÇOS, o qual não podemos mensurar como serviços idênticos no objeto licitado. Justificada a natureza personalíssima também citamos:

É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério. Acórdão 2389/2007 Plenário

Fica claro que tais atestados não limitam e/ou restringem o certame, mas unicamente qualificam os possíveis contratados.

2) Tempo de inscrição na OAB, pelos sócios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Transcrevemos a argumentação da impugnante:

Eis o item impugnado, litteris:

8.9. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E PONTUAÇÃO

d) Como requisito para pontuação segue abaixo:

d.1) Assessoria Jurídica Contenciosa

Assessoria Jurídica Contenciosa- Lote I

1. Tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada sócio, computada individualmente, limitada a 2 sócios. 01 ponto: Até 2 anos 02 pontos: Acima de 2 até 5 anos 03 pontos: Acima de 5 anos. Pontuação Máxima 6 pontos

(...)

d.2) Assessoria Jurídica Tributária

Assessoria Jurídica Tributária - Lote II

1. Tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada sócio, computada individualmente, limitada a 2 sócios. 01 ponto: Até 2 anos 02 pontos: Acima de 2 até 5 anos 03 pontos: Acima de 5 anos 6 pontos.

O item questionado fere o inciso I do parágrafo 3º e inciso I do § 1º e do § 5º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93, na medida em que delimita tempo como critério de qualificação técnica, sem qualquer justificativa para a imprescindibilidade desse requisito

Quanto a alegação de que os itens 8.9, “d” fere a dicção do inciso I, do § 3º e inciso I, do §5º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, também não merece prosperar a narrativa, tendo em vista que tais exigências são cumulativas às outras exigências técnicas do Edital, de modo que o que se pretende nestes subitens é atribuir pontuação ao tempo de registro profissional, não impedindo que absolutamente ninguém que tenha registro de Carteira na OAB/MA participe e pontue. Não estamos falando em condicionante participativa, mas parâmetro de pontuação.

3) Critério de julgamento

Sobre esse ponto, argumentou a impugnante:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Eis o item impugnado, litteris:

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

8.8. Será declarada vencedora a licitante que, após as fases de habilitação e de classificação das propostas técnicas e de preços, apresentar a maior Nota Geral (NG), de acordo com os seguintes critérios:

c) Da obtenção da NOTA GERAL (NG): $NG = (NT \times 0,6) + (NP \times 0,4)$ onde:

O item questionado fere o art. 3º da Lei n. 8.666/93, na medida em que prevê pesos/valoração em valores distintos, valorizando injustificadamente a pontuação técnica em detrimento do critério de preço.

Ressalte-se, que o presente Edital é regido sob a modalidade técnica e preço, isto porque, a Administração Municipal de Bom Jardim necessita de serviços advocatícios em que a técnica prepondere em relação ao preço, sem prejuízo à constante busca pelo o menor preço para a administração, observados e cumpridos os princípios administrativos e constitucionais inerentes à contratação pública como, por exemplo, o menor preço, a proporcionalidade e razoabilidade e a competitividade.

No julgamento da licitação tipo “técnica e preço” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada, conforme art. 46, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Serão classificadas e avaliadas as propostas técnicas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no item 8.8 e seguintes do Edital, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores estabelecidos e avaliada a proposta de preço mais vantajosa para a Administração.

Frise-se, mais uma vez, que o presente certame foi preparado sob a modalidade técnica e preço, isto porque, a Administração Municipal de Bom Jardim necessita de serviços advocatícios em que a técnica prepondere em relação ao preço, sem prejuízo à constante busca pelo o menor preço para a administração, observados e cumpridos os princípios administrativos e constitucionais inerentes à contratação pública como, por exemplo, o menor preço, a proporcionalidade e razoabilidade e a competitividade.

O Tribunal de Contas da União – TCU também já se debruçou em diversos casos envolvendo certames sob a modalidade técnica e preço, entendendo que:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

- 1) os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis ao objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame;
- 2) A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual;
- 3) Nas licitações do tipo “técnica e preço”, é possível a fixação de pesos distintos para os aspectos técnica e preço;
- 4) É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério;
- 5) Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas;
- 6) A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, etc.

Os critérios de proposta técnica indicados no item 8 do presente Edital impugnado, estão de acordo com os entendimentos indicados pelo Tribunal de Contas da União acima delineados, pois são compatíveis com o objeto do certame, as pontuações técnicas são proporcionais para a execução contratual, os critérios de julgamento das propostas técnicas estão definidos e são compatíveis com o objeto licitado, de modo que não há quaisquer tipo de restrições à competitividade de qualquer licitante, tampouco mostram-se desproporcionais ao objeto do certame.

Frise-se, mais uma vez, que os fatores de pontuação técnica indicados no item 8 do Edital, estão adequados à natureza do interesse da Administração Pública Municipal, uma vez que são compatíveis com o objeto licitado, tendo em vista que a presente contratação visa dar eficiência às suas demandas judiciais, em que o Município de Bom Jardim figure em ambos os polos da ação, em todas as instâncias judiciais, bem como nas esferas administrativas internas e externas, sem prejuízo das futuras demandas administrativas e judiciais.

Por fim, a comissão de licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital, mas sim o dever de examinar o cumprimento pelos interessados do requisitos formais previstos.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



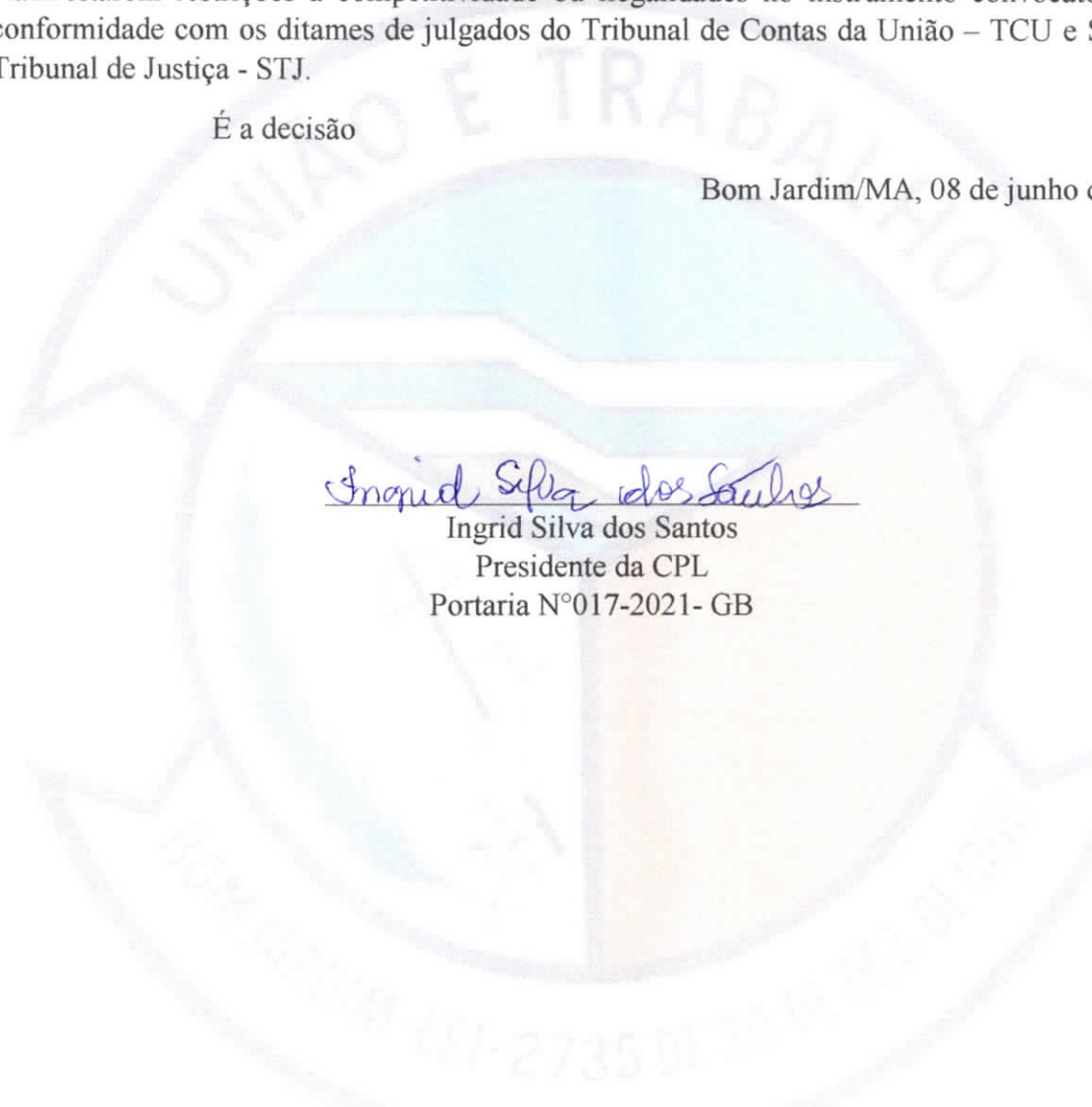
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Diante do exposto, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da peça impugnatória, uma vez que a modalidade escolhida no Edital está de acordo com os critérios e as condições impostas, por serem compatíveis ao objeto licitado e aos interesses da rotina administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA e por não manifestarem restrições à competitividade ou ilegalidades no instrumento convocatório, em conformidade com os ditames de julgados do Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça - STJ.

É a decisão

Bom Jardim/MA, 08 de junho de 2021.



Ingrid Silva dos Santos

Ingrid Silva dos Santos
Presidente da CPL
Portaria N°017-2021- GB